



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0001679-28.2011.815.0981 — 1ª Vara de Queimadas.

Relator :Dra. Vanda Elizabeth Marinho, juíza convocada para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante :Cristiany da Silva.

Advogado :José de Alencar Guimarães.

Apelada :Banco do Brasil S/A.

Advogado :Douglas Anterio de Lucena.

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO INDENIZATÓRIA —
TRANSFERÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA — SUPOSTA
INSCRIÇÃO INDEVIDA — NÃO COMPROVAÇÃO DO
NEXO DE CAUSALIDADE — MERO ABORRECIMENTO
— IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO — MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA — PRECEDENTES — SEGUIMENTO
NEGADO.**

— “O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.” (STJ – Resp. 898005/RN – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – Quarta Turma – DJ 06.07.2007).

Vistos, etc.,

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Cristiany da Silva em face da sentença de fls. 51/53, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Queimadas, nos autos da Ação Indenizatória proposta por Cristiany da Silva em desfavor do Banco do Brasil S/A.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido**, por compreender que a situação narrada pela autora, não caracteriza dano moral, mas tão somente mero aborrecimento.

Inconformada, a recorrente alega, em síntese, que houve uma prestação de serviço defeituosa por parte do banco. Ressalta que nunca pediu a transferência de sua conta salário para outra localidade, não tendo sido sequer informada pelo banco.

Observa, ainda, que o Banco do Brasil não apresentou nenhuma justificativa plausível para a operação, nem trouxe aos autos qualquer informação de que a conta foi encerrada ou se continua aberta. Ao final, pugna pela reforma da sentença para que o apelado seja condenado a uma indenização por danos morais,

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 67/68, opinou pelo **desprovimento do recurso**.

É o relatório.

Decido.

Em suma, a autora propôs a presente demanda alegando que teve sua conta salário indevidamente transferida pelo Banco do Brasil e que, posteriormente, verificou uma inscrição indevida de uma empresa ligada à instituição.

Asseverou, no entanto, que apesar da suposta transferência, o gerente da agência bancária providenciou a abertura de uma nova conta, dando-lhe acesso ao dinheiro depositado, mediante comprovante de retirada.

O banco recorrido, por sua vez, alega que cancelou imediatamente a conta transferida, abrindo uma nova conta com os valores depositados, e que não há dívidas em nome da autora.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido**, por compreender que a situação narrada pela autora, não caracteriza dano moral, mas tão somente mero aborrecimento, e que a inscrição indevida nada se relacionada à instituição promovida. Consignou em sua fundamentação:

“Restou demonstrado nos autos que o banco réu providenciou, administrativamente, o pagamento do salário da autora, conforme documento as fl. 09, bem como a abertura de nova conta bancária da demandante.

Não restou provado nos autos que a inscrição do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito, tenha qualquer relação com a transferência da conta bancária da autora para outra agência, visto que a restrição foi realizada a pedido da Porto Seguro, pessoa jurídica distinta da ora promovida.

Compulsando os autos, verifica-se que a conduta do banco réu não implicou em inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, restrição de crédito, emissão ou devolução indevida de cheques. Apesar de traduzir evidente aborrecimento e transtorno à autora, até mesmo alguma revolta, não pode ser confundido com violação do seu patrimônio imaterial, isto é, não caracteriza violação à honra, conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o bom nome, a reputação e o respeito no meio comunitário e social. (...)”

Pois bem.

De fato, apesar de se verificar que a promovente teve sua conta salário transferida, aparentemente sem sua autorização, a instituição bancária procurou, tão logo verificado o equívoco, solucionar a situação relatada, abrindo uma nova conta bancária, e providenciando o imediato acesso aos valores depositados.

Tal fato, quando cotejado com os demais elementos contidos nos autos, sobretudo com os precedente firmados por esta Corte em situações análogas,

permitem-me concluir que não houve dano moral. Observe-se, a propósito, que a inscrição indevida apontada pela autora refere-se à empresa Porto Seguro (fls. 44/46), não tendo a recorrente comprovado que tal fato possui relação com o transferência da conta bancária.

Assim, pelo menos em princípio, entendo ser inexistente o dano moral suscitado, pois para que se caracterize o ato ilícito, há necessidade da comprovação da conduta ilícita e do nexos causal entre o fato e o dano, não se tratando, o caso em exame, de hipótese de dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido; o que houve foi apenas um mero aborrecimento cotidiano, o qual não enseja indenização por dano moral.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente:

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (STJ – Resp 898005/RN – Rel. Min. César Asfor Rocha – Quarta Turma – DJ 06.07.2007).

A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que **meros aborrecimentos não configuram dano reparável**. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório do autos, decidiu que "Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável". (STJ – AgRg no Resp 1066533/RJ – Rel. Min. Humberto Martins – Segunda Turma – DJ 07/11/2008).

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, e nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2015.

Vanda Elizabeth Marinho
Juíza convocada